PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024147-04.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA Apelação Cível. Policial Militar. Pretensão ao pagamento de adicional de periculosidade. Pedido genérico baseado na condição de militar, sem especificar situação concreta de risco. Sentença que julgou improcedente os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC. embora haja previsão de concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares na lei nº 7.990/2001, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, destaca-se o laudo médico pericial de concessão do adicional de periculosidade, conforme decreto nº 16.529/16, que revogou o decreto 9.927/2006. verificase, na espécie, que referida exigência legal não foi atendida no processo em comento, tendo em vista que o apelante não trouxe aos autos laudo pericial específico. Em que pese a legislação correlata assegurar ao recorrente, em abstrato, o direito à percepção do adicional de periculosidade, o caso sub judice encontra óbice diverso, uma vez que para a concessão do referido adicional emerge a necessidade de realização de perícia específica das condições de trabalho, o que não se vislumbra no presente feito. Sentenca mantida. Recurso não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024147-04.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO A presente Apelação Cível foi interposta por MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária n.º 8024147-04.2021.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA - ora apelado julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade na forma pretendida pelos apelantes, nos seguintes termos: "(...) A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I."(id. 33237700) Em suas razões recursais, requerer inicialmente o benefício da gratuidade de justiça, aduzindo que "O Requerente, Policial Militar do Estado da Bahia, propôs a presente Ação, requerendo a implementação de adicional de periculosidade, nos termos da Lei Estadual 7.990/2001 -Estatuto dos Policiais Militares, tendo em vista que, a despeito deste

direito estar devidamente preceituado em legislação específica, o Recorrido se mantém inerte por quase 20 anos sem prover a correspondente regulamentação." Sustenta que "Para tanto, o Recorrente busca amparo no Decreto Estadual n.º 16.529/2016, que regulamenta a concessão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, vez que a legislação aplicada aos policiais militares dispõe que a concessão do referido benefício dar-se-á "nas mesmas formas e condições dos funcionários públicos civis"." Salienta que "O Apelante é Policial Militar do Estado da Bahia, exerce uma das profissões mais perigosas que existe, está em constante exposição ao perigo, em iminente confronto com a criminalidade e sai de sua casa todos os dias sem a certeza do retorno com vida. Ocorre que, a despeito da previsão de concessão do adicional de periculosidade preceituado no Estatuto da Polícia Militar — Lei 7.990/2001, o Apelante nunca recebeu tal benefício, sobretudo porque o Estado da Bahia se mantém omisso quanto à sua regulamentação, lesando financeiramente essa categoria profissional já tão massacrada e promovendo o enriquecimento da Administração com a supressão do pagamento de direitos trabalhistas essenciais." Acresce que "o Estado da Bahia ainda não editou o decreto estadual regulamentador do supracitado dispositivo legal, impedindo que os servidores usufruam do seu direito. Por tal motivo, buscam os Apelantes amparo legal no Decreto Estadual n.º 16.529/2016, que regulamenta a concessão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos dos Órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual." Defende que a falta de regulamentação, bem como a inércia do Estado só demonstra a imoralidade, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública. Colaciona jurisprudência favorável. Acrescem que a falta de regulamentação, bem como a inércia do Estado só demonstra a imoralidade, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública. Apoiado em tais razões, requer a apelante o provimento deste Recurso para: a) a) Anular, em parte, a r. sentença recorrida, julgando-se procedentes todos pedidos formulados na inicial, especialmente no que concerne à implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os vencimentos do Autor, nos termos do Decreto n.º 16.529/2016, pugnando pelo reconhecimento da desnecessidade de qualquer exigência que vincule o recebimento de adicional de periculosidade à prévia apresentação de laudo pericial, tudo conforme ampla documentação carreada aos Autos e reiteradas em sede de recurso; b) condenar o apelado nas custas processuais e honorários sucumbenciais." O ESTADO DA BAHIA devidamente intimado manteve-se silente conforme certidáo id.33237711. Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 17 de novembro de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024147-04.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ Advogado (s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Inicialmente, mantém-se, na esfera recursal, os efeitos da gratuidade de justiça conferida ao apelante em primeiro grau de jurisdição, conforme disposto nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Cumpre ressaltar que o tema em apreço (gratuidade de justiça) foi disciplinado, de forma pormenorizada, pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato

Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Do detido exame dos autos, em que pese os argumentos sustentado por MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ verifica-se que a decisão do magistrado a quo deve ser mantida. O cerne da questão situase na implementação do adicional de periculosidade em sua remuneração. O cerne da guestão situa-se na implementação do adicional de periculosidade em sua remuneração. Com efeito, é incontroverso o fato de haver previsão, na Lei nº 7.990/2001, de concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Conforme previsão do art. 92, V, acima transcrito, o Decreto nº 9.967/2006 disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual. Referido ato regulamentador elencava, dentre os reguisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo, atestando o trabalho em condições perigosas: "Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor."Todavia, em 06 de janeiro de 2016, foi editado o Decreto nº 16.529, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994; motivo pelo qual o Decreto 9.967/2006 foi expressamente revogado. Dentre as inovações trazidas pelo Decreto de n. 16.536/2016, destacou-se a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Vejamos: Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos

setores. § 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise. G. n. Não obstante tal previsão, postulam os apelantes a implementação da vantagem sem apresentar qualquer prova documental hábil de suas alegações, sendo certo que nem todos os policiais militares exercem atividades perigosas. Os apelantes efetivamente deixaram de carrear aos fólios documento reputado imprescindível a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, o laudo Médico Oficial das condições de trabalho e do grau de periculosidade da atividade exercida, conforme estipulado no Decreto nº. 16.536/2016. Cumpre pontuar que os recorrentes apresentaram, em sede recursal, pleiteiam a devolução dos autos para o Juízo a quo, a fim de que seja realizada a respectiva perícia. Todavia, além de restar preclusa a oportunidade de apresentação do referido laudo, referida documentação não constitui prova cabal a ensejar a concessão do referido adicional. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em processos semelhantes, assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA NA MESMA FORMA E CONDIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 16.529/16 REGULAMENTADOR DA VANTAGEM PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA. NÃO APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO FACE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05682141220168050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA - LAUDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0558974-62.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO , Publicado em: 26/03/2019 ). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DO DIREITO. PRETENSÃO CONSUBSTANCIADA NA CONDIÇÃO GENÉRICA DE POLICIAL MILITAR E NÃO EM SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503992-98.2017.8.05.0001, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 11/06/2019 ). Mandado de Segurança. Adicional de Periculosidade para Policial Militar. Embora haja previsão de concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares na Lei nº 7.990/2001, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, destaca-se o Laudo Médico Pericial de Concessão do adicional de periculosidade — Decreto nº 16.529/16 que revogou o Decreto 9.927/2006 — exigência não atendida no processo em comento. Ausência desse laudo. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, restando inviabilizada a

demonstração do preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aludida verba na presente demanda. No mesmo sentido, a douta Procuradoria de Justiça opinou, em doc. ID nº 894476, pela denegação da segurança, ante a ausência de laudo técnico aferindo a periculosidade da atividade desenvolvida. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8000172–92.2017.8.05.0000 ,Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/05/2018 ) Destarte, em que pese a legislação correlata assegurar aos apelantes, em abstrato, o direito à percepção do adicional de periculosidade, o caso sub judice encontra óbice diverso, uma vez que para a concessão do referido adicional emerge a necessidade de realização de perícia específica das condições de trabalho, o que não se vislumbra no presente feito. Diante do exposto, nega—se provimento a Apelação Cível, para manter a sentença em todos os seus termos. Sala das Sessões da 5º Câmara Cível, de de 2022. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA